



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.017-C, DE 2005 (Do Sr. Cabo Júlio)

Inclui um Capítulo V-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, dos de nºs 5.570/05, 6.545/06, 6.994/06, 7.453/06, 1.022/07, 1.702/07, 4.682/09 e 1.453/11, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. OTONIEL LIMA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 5.570/05, 6.545/06, 6.994/06, 7.453/06, 1.022/07, 1.702/07, 4.682/09 e 1.453/11, apensados, e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. POLICARPO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 5570/05, 6545/06, 6994/06, 1022/07, 7453/06, 1702/07, 4682/09, e 1453/11, apensados; das Emendas 1/11, 2/11 e 3/11 e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Subemenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5570/05, 6545/06, 6994/06, 7453/06, 1022/07, 1702/07, 4682/09 e 1453/11

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um Capítulo V-A – Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V-A

Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares

Art. 20-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado ao policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever, em serviço ou não, o pagamento a seus dependentes de uma indenização de valor correspondente a três meses da sua última remuneração.

§ 1º Para fins do pagamento dessa indenização, considera-se dependente do policial e do bombeiro militar:

I – cônjuge ou companheira ou companheiro;

II – descendentes menores de dezoito anos ou até vinte e quatro anos, se universitário e for comprovada a sua dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto;

III – descendentes incapazes;

III – ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto.

§ 2º No pagamento do seguro, obedecer-se-á à seguinte proporcionalidade:

I – 100% (cem por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheiro, não havendo descendentes;

II – 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheira e 50% (cinquenta por cento) para os descendentes;

III – 100% (cem por cento) para os descendentes, não havendo cônjuge ou companheira ou companheiro;

IV – 100% (cem por cento) para os ascendentes, não havendo cônjuge, companheira, companheiro ou descendentes.

Art. 20-B. Presume-se no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vier a falecer cumprindo dever funcional decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

Art. 20-C. A indenização prevista neste Capítulo poderá ser substituída, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro cujo prêmio terá por valor mínimo o valor previsto para a indenização.

Art. 20-D. Cada Estado adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que compete à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Ao analisarmos o diploma legal que atende a esse comando constitucional – o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 – verificamos que, compatível com a mentalidade vigente na época de sua elaboração, essa norma trata de organização, justiça e disciplina, obrigações, mas não disciplina uma única garantia aos policiais e bombeiros militares. Em razão dessa omissão, há uma diversidade muito grande, de Estado para Estado, das garantias que são asseguradas aos militares estaduais.

Embora entenda-se que não é possível à norma geral tratar com detalhes de todas as garantias que deveriam ser asseguradas aos militares estaduais, há situações que merecem uma padronização nacional, uma vez que elas ocorrem, de forma repetitiva, em todos os Estados e no Distrito Federal.

A presente proposição, versa exatamente sobre uma dessas hipóteses: a morte de um policial ou de um bombeiro militar no cumprimento de ação decorrente de seu dever funcional, ainda que não esteja em serviço, ou por ação de marginais.

Em diversos Estados, há o pagamento de um seguro que cobre as hipóteses de morte do policial ou do bombeiro militar em razão de ato em serviço. Porém, não é prática comum que esse seguro cubra os casos de morte do militar em razão de ato praticado ou sofrido em decorrência do dever funcional ou da condição de militar estadual.

Para que essa distinção fique clara para os que não possuem um conhecimento mais aprofundado da questão, tomemos o exemplo de um policial militar que, estando de folga, depara-se com um assalto próximo à sua residência e reage em defesa da vítima, vindo a sofrer um ferimento que cause a sua morte. Ou ainda, um bombeiro militar que presencie uma situação de afogamento em um lago, à beira do qual estava descansando com sua família, e na tentativa de efetuar o salvamento da vítima venha a perder a vida.

Esse policial e esse bombeiro, mesmo estando de folga, tinham o dever funcional de agir, uma vez que eles não deixam de ser policial ou bombeiro quando não estão de serviço, podendo ser punidos se, em condições de atuar, se omitirem. No entanto, para fins de pagamento de seguro, pelo fato de não estarem de serviço, a família não faria direito ao prêmio contratado.

Outra situação, por exemplo, é aquela em que o policial ou o bombeiro militar encontra-se desarmado em um transporte coletivo, no qual ocorra um assalto. Em não raras vezes, os bandidos ao identificarem o militar estadual entre os passageiros acabam por assassiná-lo, friamente, mesmo que ele não reaja, pelo simples fato de ser policial ou bombeiro militar. Também essa hipótese não costuma ser coberta pelos seguros contratados pelos Estados em favor de seus militares.

É fácil alegar-se que a disciplina dessa matéria encontra-se na competência estadual, porém, conforme já esclarecido anteriormente, não há uniformidade no tratamento da questão. Por outro lado, a Constituição brasileira é clara no sentido de que cabe à União elaborar a norma geral relativa às garantias dos policiais militares. Se o Decreto-lei nº 667/69 não trata da questão não significa dizer que a competência da União está afastada sobre o tema. Ao contrário, urge que se corrija essa omissão, disciplinando aspectos gerais sobre garantias dos policiais e bombeiros militares. E é essa a grande motivação desta proposição: corrigir uma injustiça legal, eliminando-se a omissão da norma federal em relação às garantias dos policiais militares.

Certo de que os ilustres Pares se mostrarão sensíveis a esse tema e à sua importância para os militares estaduais e seus familiares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2005.

Deputado Cabo Júlio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

* Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de

Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO V JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art. 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, ATRAVÉS DA INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 21. Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares:

- a) centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas;
 - b) promover as inspeções das Polícias Militares, tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste Decreto-Lei;
 - c) proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares;
 - d) baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares;
 - e) apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprego em suas missões específicas e como participantes da Defesa Territorial;
 - f) cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 5.570, DE 2005

(Do Sr. Capitão Wayne)

Institui a obrigatoriedade de Seguro de Vida e de acidentes para os integrantes do órgãos de segurança pública da União, dos Estado e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5017/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade do seguro de vida e de

acidentes para os integrantes do órgãos de segurança pública.

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal instituirão seguro de vida, custeado pelos cofres ‘públicos, para a cobertura de acidente e morte dos seus servidores e militares que vierem a ser vitimados na função ou em razão dela.

Parágrafo único. O seguro será devido aos dependentes do servidor ou militar falecido e será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Caberá a cada ente federado a regulamentação desta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário a edição de normas gerais para a fixação das garantias mínimas aos profissionais de segurança pública.

A presente proposição, versa exatamente sobre uma dessas hipóteses: a morte de um policial ou de um bombeiro militar no cumprimento de ação decorrente de seu dever funcional, ainda que não esteja em serviço, mas em razão dele ou por ação de marginais.

Em diversos Estados, há o pagamento de um seguro que cobre as hipóteses de morte do policial ou do bombeiro militar em razão de ato em serviço. Porém, não é prática comum que esse seguro cubra os casos de morte do policial ou militar em razão de ato praticado ou sofrido em decorrência do dever funcional ou da condição de militar.

Mesmo na hora de folga o policial e o bombeiro, têm o dever funcional de agir, uma vez que eles não deixam de ser policial ou bombeiro quando não estão de serviço, podendo ser punidos criminalmente se, em condições de atuar, se omitirem. No entanto, para fins de pagamento de seguro, pelo fato de não estarem de serviço, a família não faria direito ao prêmio contratado.

Outra situação, por exemplo, é aquela em que o policial ou o bombeiro militar encontra-se desarmado em um transporte coletivo, no qual ocorra um assalto. Em não raras vezes, os bandidos ao identificarem o militar estadual entre os passageiros acabam por assassiná-lo, friamente, mesmo que ele não reaja, pelo simples fato de ser policial ou bombeiro militar. Também essa hipótese não costuma ser coberta pelos seguros contratados pelos Estados em favor de seus militares.

Certo de que os ilustres Pares se mostrarão sensíveis a esse tema e à sua importância para os servidores da segurança pública e seus familiares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

**Deputado CAPITÃO WAYNE
PSDB-GO**

PROJETO DE LEI N.º 6.545, DE 2006 (Da Sra. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre a concessão de indenização aos beneficiários de policiais civis, policiais militares e bombeiros militares falecidos em serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5017/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei assegura aos beneficiários, legalmente instituídos por policial civil, por policial militar e por bombeiro militar, o pagamento de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de sua atividade funcional.

Art. 2º. O valor da indenização a que se refere o art. 1º, bem como a descrição dos procedimentos necessários à habilitação para o seu recebimento, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A função policial é caracterizada pelos riscos inerentes ao seu exercício, o que submete estes servidores à permanente incerteza quanto ao destino que aguarda suas famílias na eventualidade de sua falta em decorrência de alguma fatalidade em serviço.

São óbvias as repercussões negativas destas incertezas para o desempenho de uma atividade onde a ousadia e o destemor diante do perigo são imprescindíveis à obtenção dos resultados pretendidos pela sociedade e pelo Estado.

É, portanto, de nosso entendimento que a garantia de uma indenização assegurada à família do policial ou bombeiro falecido em serviço se constituiria em significativa contribuição para ainda melhor desempenho funcional de instituições cujos integrantes reconhecidamente se esmeram no cumprimento das funções espinhosas que lhes incumbem.

Na convicção de que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente do ordenamento jurídico, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PROJETO DE LEI N.º 6.994, DE 2006

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Concede indenização aos familiares de Policiais Federais mortos no exercício das suas atividades profissionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5017/2005

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica garantido por lei aos beneficiários, legalmente instituídos por policial federal, concessão de indenização especial em dinheiro, em caso de morte do policial no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O disposto aplica-se unicamente aos policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º. Regulamento estabelecerá o valor da indenização a que se refere o art. 1º, bem como a descrição dos procedimentos necessários à habilitação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Policial vive riscos inerentes ao exercício de suas atividades

profissionais, vive permanente incerteza quanto ao seu destino e ao amparo que receberá sua família no caso de seu falecimento.

Os reflexos destas dúvidas são claros para o desempenho de uma profissão onde a coragem e a audácia são indispensáveis à conquista dos resultados esperados.

A Concessão de indenização à beneficiários do policial federal falecido em serviço representaria, no nosso entendimento, em colaboração importante para melhorar a eficiência dos serviços prestados pelos policiais federais brasileiros que se esforçam na execução de suas perigosas missões.

Diante do exposto, e certa que nossa proposta se constitui em aperfeiçoamento oportuno ao ordenamento jurídico federal, desejamos contar com o honroso apoio dos nobres pares da casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2006.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 7.453, DE 2006

(Da Sra. Rose de Freitas)

Institui a obrigatoriedade de contratação de Seguro de Vida para os trabalhadores e funcionários de segurança, pública ou privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5570/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida para todos os trabalhadores e funcionários que atuem nas atividades de segurança, pública ou privada.

Art. 2º As empresas de segurança privada, regidas pela Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, a União, os Estados e o Distrito Federal, instituirão seguro de vida, custeado com recursos das respectivas entidades empregadoras, para todos os trabalhadores e funcionários lotados em seus quadros de vigilantes, policiais e bombeiros militares.

Parágrafo único. Fazem jus ao pagamento da indenização pela ocorrência do sinistro, os dependentes legais do trabalhador ou funcionário que atue em atividades de segurança e que for vitimado no exercício da função ou em razão dela, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Permanece em aberto um pleito das categorias profissionais que atuam em atividades de segurança, no que se refere à ausência de iniciativas no sentido de garantir a esses trabalhadores e funcionários, que enfrentam diariamente os riscos do confronto armado com criminosos que agem de forma cada vez mais violenta, o benefício de um seguro para a família, eventualmente desamparada por um evento morte.

Tanto o Poder Público, quanto as empresas de segurança privada, são empregadores que se omitem de suas responsabilidades perante empregados a quem cumprem encargos de notória periculosidade, inerente às suas atividades de preservação do patrimônio e a vida em face da criminalidade. Em decorrência de tal omissão, multiplicam-se os casos em que vigilantes, policiais e bombeiros militares que sucumbem no exercício de sua função, deixando suas famílias no desamparo.

Em diversos Estados da Federação, já se reconhece a importância da medida, instituindo-se o pagamento de seguro que cubra o sinistro morte daqueles trabalhadores e funcionário vitimados em razão de ato em serviço.

Foi em face de tal situação, que entendemos como intoleravelmente injusta e divorciada dos objetivos sociais do Estado e da empresa, que nos propusemos a apresentar esta iniciativa, que estabelece como responsabilidade dos empregadores a contratação de seguro de vida para seus empregados. Prevê-se, assim uma indenização pecuniária, cujo valor será estabelecido em regulamento, em caso de morte do segurado, o que poderá ajudar aos dependentes legais na superação da perda do provedor familiar.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente da legislação federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

Deputada ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

* Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

* Art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei 9.017, de 30/03/1995.

PROJETO DE LEI N.º 1.022, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre garantias para o exercício das atividades de segurança pública, visando a eficiência de suas atividades e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5017/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre garantias para o exercício das atividades de segurança pública, visando a eficiência de suas atividades.

Art. 2º Para o exercício das atividades de segurança pública, os membros das polícias federais, das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos ex-

territórios, gozarão das seguintes garantias:

- I – seguro de vida;
- II – seguro de acidente pessoal e de terceiros;
- III – gratificação de risco de vida;
- IV – bolsa de estudo para os órfãos dos policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela;
- V – aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional.

Art. 3º O Poder Executivo Federal, para as polícias federais, para as polícias e para o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos ex-territórios; e o Poder Executivo Estadual para as suas instituições, editarão os atos necessários para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º Aplica-se o previsto no art. 2º às guardas municipais, sendo os atos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As concessões previstas nesta Lei aplicam-se no que couber aos policiais civis, policiais militares e bombeiros militares dos quadros do artigo Distrito Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da função policial, o servidor público se expõe constantemente aos riscos decorrentes do enfrentamento armado, o que resulta, não raras vezes, em morte prematura e em desamparo para as famílias enlutadas.

Entendemos que esta situação não pode persistir. Se o Estado-empregador, em face da evidência das altas taxas de criminalidade e das numerosas baixas sofridas em seus efetivos policiais, está consciente dos riscos que sofrem os seus servidores no exercício de uma atividade que é reconhecida como de alta periculosidade, então ele não pode mais se negar a assumir sua parcela de responsabilidade junto às famílias daqueles que sucumbiram no cumprimento de seu dever para com a sociedade e para com o próprio Estado.

Esse entendimento já não é novidade em algumas categorias profissionais da iniciativa privada, como os operadores de plataformas marítimas e os aeroviários, por exemplo. Mesmo no âmbito estrito da segurança pública, já existem iniciativas pioneiras neste sentido, como é o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Afinal, nesses tempos de conscientização sobre os direitos humanos, é inadmissível que uma empresa ou um órgão público destine parte de seus recursos financeiros para se precaver contra sinistros que eventualmente possam afetar a operacionalidade de seus bens de capital, ao passo que silencia a respeito dos riscos a que submete os seus recursos humanos em suas atividades cotidianas.

No entanto, a nossa solidariedade com os policiais e com as suas famílias não nos permite que continuemos a relegar a sua proteção ao sabor de iniciativas dispersas e meramente voluntaristas.

Por entendermos, portanto, que já é tempo de que o Estado brasileiro afinal se conscientize de sua parcela de responsabilidade nessa questão, nos decidimos a apresentar esta nossa proposição, onde se estabelece como direito do servidor policial, qualquer que seja a instituição em que preste seus serviços, o benefício de um seguro de vida contra sinistros ocorridos em serviço.

Na convicção de que essa nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

PROJETO DE LEI N.º 1.702, DE 2007 (Do Sr. Rodovalho)

Torna obrigatória a contratação de seguro de vida e de acidentes para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5570/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida de acidentes para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º A União contratará seguro de vida, custeado por recursos públicos, para a cobertura de acidentes e morte dos policiais civis e militares e bombeiros militares que vierem a ser vitimados no desempenho de sua função ou em decorrência dela.

§ 1º. O seguro será devido aos dependentes do policial ou bombeiro falecido e será pago no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Entende-se desempenho de função toda a ação que decorre da condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que

seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição funcional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Iniciamos esta proposição com base no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares e no art. 21, inciso XIV, onde se encontra a expressa responsabilidade da União para com a Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Esta proposição, trata de uma retribuição financeira diante da morte ou invalidez de um policial ou de um bombeiro militar no cumprimento de ação decorrente de seu dever funcional, ainda que não esteja em serviço, ou se for vítima da ação de marginais.

Ao verificarmos as práticas mais recentes quanto ao tema, adotadas em países do hemisfério norte, é comum encontrarmos a garantia de um seguro de vida para os integrantes de seus órgãos de segurança pública. No entanto, esta mesma boa prática não se verifica no Brasil. Nossa legislação não costuma disciplinar garantias para os policiais e bombeiros militares. No entanto, a concessão de seguro de vida é uma garantia com a qual esses profissionais devem contar para bem desempenharem as suas nobres funções.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007.

Deputado Rodovalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a

industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

**Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

**Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.682, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assumção)

Institui a obrigatoriedade de Seguro de Vida e de acidentes para os integrantes do órgãos de segurança pública da União, dos Estado e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5570/2005.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade do seguro de vida e de acidentes para os integrantes do órgãos de segurança pública.

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal instituirão seguro de vida, custeados pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte dos seus servidores e militares que vierem a ser vitimados na função ou em razão dela.

Parágrafo único. O seguro será devido aos dependentes do servidor ou militar falecido e será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Caberá a cada ente federado a regulamentação desta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário a edição de normas gerais para a fixação das garantias mínimas aos profissionais de segurança pública.

A presente proposição, versa exatamente sobre uma dessas hipóteses: a morte de um policial ou de um bombeiro militar no cumprimento de ação decorrente de seu dever funcional, ainda que não esteja em serviço, mas em razão dele ou por ação de marginais.

Em diversos Estados, há o pagamento de um seguro que cobre as hipóteses de morte do policial ou do bombeiro militar em razão de ato em serviço. Porém, não é prática comum que esse seguro cubra os casos de morte do policial ou militar em razão de ato praticado ou sofrido em decorrência do dever funcional ou da condição de militar.

Mesmo na hora de folga o policial e o bombeiro, têm o dever funcional de agir, uma vez que eles não deixam de ser policial ou bombeiro quando não estão de serviço, podendo ser punidos criminalmente se, em condições de atuar, se omitirem. No entanto, para fins de pagamento de seguro, pelo fato de não estarem de serviço, a família não teria direito ao prêmio contratado.

Outra situação, por exemplo, é aquela em que o policial ou o bombeiro militar encontra-se desarmado em um transporte coletivo, no qual ocorra um assalto. Em não raras vezes, os bandidos ao identificarem o militar estadual entre os passageiros acabam por assassiná-lo, friamente, mesmo que ele não reaja, pelo simples fato de ser policial ou bombeiro militar.

Também essa hipótese não costuma ser coberta pelos seguros contratados pelos Estados em favor de seus militares.

Certo de que os ilustres Pares se mostrarão sensíveis a esse tema e à sua importância para os servidores da segurança pública e seus familiares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009.

**Capitão Assumção
Deputado Federal – PSB-ES**

PROJETO DE LEI N.º 1.453, DE 2011 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Dá nova redação à Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1022/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), **e aos filhos dos policiais federais ou estaduais que morreram no cumprimento do dever profissional.**

II – Acrescente-se aos incisos ao ***caput*** do art. 2º um inciso IV, com a redação que se segue:

Art. 2º

.....

IV - aos filhos dos policiais federais ou estaduais que morreram no cumprimento do dever profissional.

III – Acrescente-se ao art. 3º um § 2º, com a redação que se segue, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º Não se aplica o disposto no ***caput*** deste artigo aos filhos dos policiais federais ou estaduais que morreram no cumprimento do dever profissional, os quais, regularmente inscritos no programa, serão automaticamente selecionados

Art. 2º A União disciplinará a reserva de cotas nas universidades públicas federais para os filhos dos policiais federais mortos no cumprimento do dever profissional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A insegurança pública é notória em nosso País, sendo constatada, diariamente, nos meios de comunicação, que estão sempre noticiando casos de mortes de policiais no enfrentamento com marginais que, com suas ações criminosas, atormentam a população brasileira.

Como corolário dessas mortes, decorre um fato invisível para a população em geral, que são os dramas familiares graves, que atingem a família do policial morto, a qual, embora relativamente amparada pela percepção da pensão, irá sofrer, além do trauma emocional, um abalo nas finanças domésticas, uma vez que o valor da pensão, regra geral, é menor que o salário do policial em atividade e não inclui outras rendas provenientes do trabalho que o policial falecido desenvolvia nas horas de folga.

Como forma de minimizar essa situação, a presente proposição pretende garantir aos filhos do policial morto em serviço o acesso à educação, de forma subsidiada pelo Estado. Para isso, estamos propondo alterações na Lei que define o PROUNI, assegurando a esses jovens a concessão de bolsa de estudo integral e o acesso automático aos benefícios do programa, desde que nele sejam regularmente inscritos.

Pela justiça das medidas propostas para com os cidadãos brasileiros que diariamente arriscam suas vidas para garantir a todos os brasileiros a sua integridade física e do seu patrimônio, espero contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante

critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA Nº 1/2011 - CSPCCO

Acrescentem-se os seguintes artigos nº 20-D e 20-E ao art. 1º do PL 5.017, de 2.005, renumerando o atual art. 20-D para art. 20-E, passando a figurar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um Capítulo V-A – Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V-A Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares

Art. 20-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado aos dependentes do policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever, em serviço ou não, mas em razão da função pública, a quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde

estabeleça domicílio e o pagamento de uma indenização de valor correspondente a três meses da sua última remuneração.

§ 1º Para fins das garantias, considera-se dependente do policial e do bombeiro militar:

- I – cônjuge ou companheira ou companheiro;
- II – descendentes menores de dezoito anos ou até vinte e quatro anos, se universitário e for comprovada a sua dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto;
- III – descendentes incapazes;
- IV – ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto.

§ 2º No pagamento do seguro, obedecer-se-á à seguinte proporcionalidade:

- I – 100% (cem por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheiro, não havendo descendentes;
- II – 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheira e 50% (cinquenta por cento) para os descendentes;
- III – 100% (cem por cento) para os descendentes, não havendo cônjuge ou companheira ou companheiro;
- IV – 100% (cem por cento) para os ascendentes, não havendo cônjuge, companheira, companheiro ou descendentes.

Art. 20-B. Presume-se no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vier a falecer cumprindo dever funcional decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

Art. 20-C. A indenização prevista **no art. 20-A desta lei** poderá ser substituída, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro cujo prêmio terá por valor mínimo o valor previsto para a indenização.

Art. 20-D. Fica assegurado ao policial e ao bombeiro militar, que no cumprimento do dever, em serviço ou não, o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência até a estabilização de seu quadro clínico que possibilite sua remoção a hospitais conveniados à Corporação a qual pertença.

Art. 20-E. Cada Estado adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a inclusão de outras garantias aos policiais e bombeiros militares que no cumprimento do dever ou em razão dele venham a sofrer a perda de suas vidas. Tais garantias têm o condão de proteger os dependentes dos militares estaduais, uma vez que na sua maioria são os responsáveis pela manutenção familiar.

No texto apresentado pelo autor, além da manutenção dos dispositivos originais do projeto, são acrescentados outros dispositivos que visam o incremento dessas garantias, sendo eles: quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio; e o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do

local da ocorrência até a estabilização do quadro clínico momento em que se possibilite a remoção para hospitais conveniados à Corporação a qual pertença.

A quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio tem a finalidade de assegurar a integridade da célula familiar, que uma vez abalada pela perda do chefe de família, ainda tem a responsabilidade de quitação de dívida com instituições públicas ou privadas.

Já o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência, até a estabilização do quadro clínico, momento em que se possibilite a remoção para hospitais conveniados da Corporação a qual pertença, tem como fundamento a necessidade da rápida intervenção médica, uma vez que a maioria dos confrontos é ocasionada por armas de fogo. Tal instituto cria a obrigatoriedade para que esses hospitais atendam os militares estaduais que necessitam o pronto atendimento decorrente dos embates urbanos.

Por isso, em razão do supracitado, peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, assegurando maiores garantias que possibilitem a manutenção familiar desses defensores da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

EMENDA Nº 2/2011 - CSPCCO

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

“Acrescenta o Capítulo V-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, dispondo sobre garantias dos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.”

Acrescentem-se os seguintes artigos nº 20-D e 20-E ao art. 1º do PL 5.017, de 2.005, renumerando o atual art. 20-D para art. 20-F, passando a figurar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do Capítulo V-A – Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V-A

Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares

Art. 20-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado aos dependentes de policial militar e de bombeiro militar, morto no cumprimento do dever, em serviço ou não, o pagamento de uma indenização com valor

correspondente a três meses da sua última remuneração.

§ 1º Para fins do pagamento dessa indenização, considera-se dependente do policial e do bombeiro militar:

I – cônjuge, companheira ou companheiro;

II – descendentes menores de dezoito anos ou de até vinte e quatro anos, se universitário e for comprovada a sua dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto;

III – descendentes incapazes;

IV – ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao militar morto.

§ 2º No pagamento do seguro, obedecer-se-á à seguinte proporcionalidade:

I – 100% (cem por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheiro, não havendo descendentes;

II – 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheira e 50% (cinquenta por cento) para os descendentes;

III – 100% (cem por cento) para os descendentes, não havendo cônjuge ou companheira ou companheiro;

IV – 100% (cem por cento) para os ascendentes, não havendo cônjuge, companheira, companheiro ou descendentes.

Art. 20-B. Para fins do disposto no artigo anterior, presume-se no cumprimento do dever a morte de policial militar e de bombeiro militar:

I – decorrente de sua condição profissional, ainda que não esteja em serviço;

II – que seja alvo de ação criminosa motivada por sua condição de militar estadual; e

III – quando em deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua atividade deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa.

Art. 20-C. O benefício previsto no art. 20-A desta lei poderá ser substituído, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro cuja indenização terá como valor mínimo o estabelecido no presente Capítulo.

Art. 20-D. É assegurada aos dependentes de policial e de bombeiro militar, morto nas condições estabelecidas nos artigos anteriores, vaga em universidade pública, federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 20-E. Fica assegurado ao policial e ao bombeiro militar, ferido ou lesionado no cumprimento do dever, nas condições previstas no presente Capítulo, o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência até a estabilização de seu quadro clínico que possibilite sua remoção a hospitais conveniados à Corporação a qual pertença.

Art. 20-F. Cada Estado adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a inclusão de outras garantias aos policiais e bombeiros militares que no cumprimento do dever ou em razão dele venham a sofrer a perda de suas vidas. Tais garantias têm o condão de proteger os dependentes dos militares estaduais, uma vez que na sua maioria são os responsáveis pela manutenção familiar.

Ressalte-se que o PL nº 5.017, de 2005, tem alcance semelhante ao previsto no PL nº 90, de 2007, de autoria do Sr. Neilton Mulim, atualmente em tramitação na CCJC, na situação de pronto para pauta. Entretanto, a presente emenda visa aprimorar tanto o atual quanto o PL antes mencionado.

No texto apresentado pelo autor, além da manutenção dos dispositivos originais do projeto, são acrescentados outros que visam o incremento dessas garantias, tais como vagas em universidades públicas e o pronto atendimento, em caso de ferimento ou lesão, em hospitais da rede privada mais próximos do local da ocorrência até o momento da estabilização do quadro clínico que possibilite a remoção para hospitais conveniados à Corporação a qual pertença, além de algumas adequações redacionais.

A garantia de vagas em universidades públicas visa a possibilidade de oferecer aos dependentes um compensação pela perda do mantenedor.

Já o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência, até a estabilização do quadro clínico, momento em que se possibilite a remoção para hospitais conveniados da Corporação a qual pertença, tem como fundamento a necessidade da rápida intervenção médica, uma vez que a maioria dos confrontos é ocasionada por armas de fogo. Tal instituto cria a obrigatoriedade para que esses hospitais atendam os militares estaduais que necessitam o pronto atendimento decorrente dos embates urbanos.

Por isso, em razão do supracitado, peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, assegurando maiores garantias que possibilitem a manutenção familiar desses defensores da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2011

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

EMENDA Nº 3/2011 - CSPCCO

Acrescentem-se os seguintes artigos nº 20-D e 20-E ao art. 1º do PL 5.017, de 2.005, renumerando o atual art. 20-D para art. 20-F, passando a figurar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um Capítulo V-A – Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares,

com a seguinte redação:

CAPÍTULO V-A

Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares

Art. 20-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado aos dependentes do policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever, em serviço ou não, o pagamento de uma indenização de valor correspondente a três meses da sua última remuneração.

§ 1º Para fins do pagamento dessa indenização, considera-se dependente do policial e do bombeiro militar:

I – cônjuge ou companheira ou companheiro;

II – descendentes menores de dezoito anos ou até vinte e quatro anos, se universitário e for comprovada a sua dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto;

III – descendentes incapazes;

IV – ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto.

§ 2º No pagamento do seguro, obedecer-se-á à seguinte proporcionalidade:

I – 100% (cem por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheiro, não havendo dependentes;

II – 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheira e 50% (cinquenta por cento) para os dependentes;

III – 100% (cem por cento) para os dependentes, não havendo cônjuge ou companheira ou companheiro;

IV – 100% (cem por cento) para os ascendentes, não havendo cônjuge, companheira, companheiro ou dependentes.

Art. 20-B. Presume-se no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vier a falecer cumprindo dever funcional decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

Art. 20-C. A indenização prevista no art. 20-A desta lei poderá ser

substituída, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro cujo prêmio terá por valor mínimo o valor previsto para a indenização.

Art. 20-D. São asseguradas aos dependentes de policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever, em serviço ou não, as seguintes garantias:

I - Vaga em universidade pública;

II - Quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio;

Art. 20-E. Fica assegurado ao policial e ao bombeiro militar, que no cumprimento do dever, em serviço ou não, o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência até a estabilização de seu quadro clínico que possibilite sua remoção a hospitais conveniados à Corporação a qual pertença.

Art. 20-F. Cada Estado adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a inclusão de outras garantias aos policiais e bombeiros militares que no cumprimento do dever ou em razão dele venham a sofrer a perda de suas vidas. Tais garantias têm o condão de proteger os dependentes dos militares estaduais, uma vez que na sua maioria são os responsáveis pela manutenção familiar.

No texto apresentado pelo autor, além da manutenção dos dispositivos originais do projeto, são acrescentados outros dispositivos que visam o incremento dessas garantias, sendo eles: vagas em universidades públicas; quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio; e o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência até a estabilização do quadro clínico momento em que se possibilite a remoção para hospitais conveniados à Corporação a qual pertença.

A garantia de vagas em universidades públicas visa a possibilidade de oferecer aos dependentes um compensação pela perda do mantenedor.

A quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio tem a finalidade de assegurar a integridade da célula familiar, que uma vez abalada pela perda do chefe de família, ainda tem a responsabilidade de quitação de dívida com instituições públicas ou privadas.

Já o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência, até a estabilização do quadro clínico, momento em que se possibilite a remoção para hospitais conveniados da Corporação a qual pertença, tem como fundamento a necessidade da rápida intervenção médica, uma vez que a maioria dos confrontos é ocasionada por armas de fogo. Tal instituto cria a obrigatoriedade para que esses hospitais atendam os militares estaduais que necessitam o pronto atendimento decorrente dos embates urbanos.

Por isso, em razão do supracitado, peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, assegurando maiores garantias que possibilitem a manutenção familiar desses defensores da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

**Deputado HUGO LEAL
PSC/RJ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.017, de 2005, de iniciativa do nobre ex-Deputado Cabo Júlio, propõe seja garantido aos dependentes de policiais e bombeiros militares mortos no cumprimento de seus deveres, em serviço ou não, o pagamento de indenização correspondente a três meses de sua última remuneração.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “em diversos Estados, há o pagamento de um seguro que cobre as hipóteses de morte do policial ou do bombeiro militar em razão de ato em serviço. Porém, não é prática comum que esse seguro cubra os casos de morte do militar em razão de ato praticado ou sofrido em decorrência do dever funcional ou da condição de militar estadual”.

Enuncia que a motivação da proposição é “corrigir uma injustiça legal, eliminando-se a omissão da norma federal em relação às garantias dos policiais militares”.

A proposta fixa os percentuais a serem aplicados aos dependentes que fizerem jus à indenização, assim considerados: o cônjuge e o companheiro ou companheira; os descendentes menores de dezoito anos ou até vinte e quatro anos, se universitários e mediante comprovação da dependência econômica

do policial ou bombeiro falecido; os descendentes incapazes; os ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica nos termos mencionados.

Presumir-se-á no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vierem a falecer exercendo dever funcional decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

O projeto prevê também que a indenização poderá ser substituída, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro no qual a importância segurada corresponda, no mínimo, a três vezes o valor da última remuneração do policial ou bombeiro militar.

Foram apensadas ao PL nº 5.017, de 2005, as seguintes proposições: PL nº 5.570, de 2005, do Deputado Capitão Wayne; PL nº 7.453, de 2006, da Deputada Rose de Freitas; PL nº 1.702, de 2007, do Deputado Rodovalho; PL nº 4.682, de 2009, do Deputado Capitão Assumção; PL nº 6.545, de 2006, da Deputada Perpétua Almeida; PL nº 6.994, de 2006, também da Deputada Perpétua Almeida; PL nº 1.022, de 2007, do Deputado Celso Russomano; e PL nº 1.453, de 2011, também do Deputado Celso Russomano.

O PL nº 5.570, de 2005, determina a instituição de seguro de vida, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte dos integrantes de órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, que vierem a ser vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 7.453, de 2006, determina a contratação de seguro de vida para todos os trabalhadores e funcionários que atuem nas atividades de segurança pública ou privada, custeado com recursos das respectivas entidades empregadoras.

O PL nº 1.702, de 2007, institui para a União a obrigatoriedade de contratação de seguro, custeado com recursos públicos, para cobertura de acidente e morte para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que vierem a ser vitimados no desempenho de suas funções ou em decorrência delas.

O PL nº 4.682, de 2009, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal instituam seguro, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte de seus servidores e militares vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 6.545, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais civis e militares e de bombeiros militares, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 6.994, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de indenização pecuniária

especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 1.022, de 2007, pretende instituir as seguintes garantias para o exercício das atividades de segurança pública:

- seguro de vida; seguro de acidente pessoal e de terceiros;
- gratificação de risco de vida; bolsa de estudo para os órfãos de policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela; e
- aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional.

O Poder Executivo federal, o Poder Executivo no âmbito de cada Estado e o Poder Executivo de cada Município, relativamente às respectivas guardas municipais, editarão os atos necessários para o cumprimento de tais disposições.

Por fim, o PL nº 1.453, de 2011, do Deputado Celso Russomano.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição recebeu três emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.017/05 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista da segurança pública, percebemos a sua cabal importância e não há como negar o seu mérito, pelo que nos congratulamos com os Autores pelas iniciativas.

Entendemos o espírito das propostas que buscam oferecer melhoria das condições de trabalho e de segurança para os profissionais da segurança pública.

O art. 22, XXI, da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Além disso, o art. 24, XVI, confere à União a prerrogativa de definir normas gerais sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Sob o ponto de vista da segurança pública, mesmo

reconhecendo que possa haver alguma polêmica, a obrigatoriedade de instituição de indenização ou de seguro, nos termos propostos e desde que com as adaptações necessárias para que se preserve a autonomia estadual, encontra amparo nos referidos dispositivos constitucionais, podendo ser inserida no rol das garantias ali mencionadas.

No mérito, não há dúvida de que a ocorrência de acidente ou morte de policiais civis e militares e de bombeiros militares em serviço impõe ao Estado o pagamento de indenização, seja diretamente, seja por meio da contratação de seguro junto a instituições privadas, como já vem sendo provido por feito em alguns Estados e no Distrito Federal.

Esse dever se estende às situações em que tais agentes públicos sejam vitimados em decorrência de sua condição funcional, como é o caso de um policial militar ou de um bombeiro militar que, mesmo de folga, preste socorro a pessoas em perigo e, em consequência, seja acidentado ou perca a própria vida. É importante destacar que, em tais circunstâncias, esses agentes continuam tendo o dever funcional de agir, podendo sofrer sanções caso não o façam.

Quanto à forma de indenização, se diretamente pelo Poder Público ou por meio da contratação de seguro, e às condições de concessão, incluindo a definição dos beneficiários, entendemos que as decisões pertinentes devem ficar a cargo de cada ente federado, em respeito às disposições constitucionais que lhes asseguram autonomia administrativa.

Como uma forma de convergir as diferentes propostas, oferecemos substitutivo às proposições a serem apreciadas por esta Comissão no sentido de garantir o direito a seguro de vida ou à indenização, a critério de cada ente federado em relação aos respectivos órgãos de segurança pública organizados e mantidos.

No que tange à instituição de seguro de vida para os trabalhadores no setor de segurança privada, tema de que cuida parcialmente o Projeto de Lei nº 7.453, de 2006, a matéria já se encontra disciplinada pelo art. 19, IV, da Lei nº 7.102, de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, bem como vem sendo debatida em Comissão Especial formada para propor o novo Estatuto da Segurança Privada.

Quanto à concessão de indenização pecuniária aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, prevista no PL nº 6.994, de 2006, parece-nos inquestionável a necessidade de tal providência por causa da necessária isonomia que devemos manter entre os integrantes dos diferentes órgãos de segurança pública.

A exemplo das demais proposições analisadas, foram acolhidas

em nosso substitutivo as disposições do PL nº 1.022/2007 que tratam especificamente da instituição de seguro de vida para policiais civis e militares e bombeiros militares.

No entanto, não há como contemplar, no substitutivo, a extensão do direito ao seguro de vida previsto no mesmo projeto aos integrantes das guardas municipais, uma vez que ainda não são considerados órgãos de segurança pública, não dispondo, a União, de competência para legislar sobre o tema.

As três emendas apresentadas nesta Comissão se referem à distribuição dos benefícios pelos dependentes e ao pronto atendimento do policial em estabelecimentos de saúde, providência que acolhemos no substitutivo.

Fora do campo de análise desta Comissão, existem indícios de inconstitucionalidade no que toca ao Princípio Federativo e à competência para iniciar a proposta sobre o assunto. No entanto, tais aspectos serão apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nº 5.017, de 2005; nº 5.570, de 2005; nº 7.453, de 2006; nº 1.702, de 2007; nº 4.682, de 2009; nº 6.545, de 2006; nº 1.022, de 2007; nº 6.994, de 2006; nº 1.453, de 2011; e as emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.017, DE 2005; Nº 5.570, DE 2005;
Nº 7.453, DE 2006; Nº 1.702, DE 2007; Nº 4.682, DE 2009; Nº 6.545, DE 2006; Nº
1.022, DE 2007; Nº 6.994, DE 2006; Nº 1.453, DE 2011;**

Dispõe sobre a instituição de seguro de vida e de acidentes para os policiais federais, rodoviários federais, civis e militares e para os bombeiros militares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deverá ser instituído, no âmbito dos entes federados, um seguro para a cobertura de acidentes e morte, custeado com recursos públicos, para os integrantes dos respectivos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, que forem vitimados no desempenho de suas funções ou em decorrência delas.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se como:

I - desempenho das funções, a execução de ações que decorram da condição de policial federal, rodoviário federal, civil ou militar e de

bombeiro militar, ainda que não esteja em serviço;

II – situações decorrentes do exercício das funções, em que o policial federal, rodoviário federal, civil ou militar ou o bombeiro militar seja alvo de ação criminosa, motivada por sua condição funcional.

Art. 2º As condições de concessão do seguro de que trata esta lei serão disciplinadas por legislação estadual e do Distrito Federal, e pelo regulamento no caso dos policiais de nível federal, observadas as respectivas disponibilidades de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º A critério de cada ente federado que organize e mantenha órgãos de segurança pública, o seguro de que trata esta lei poderá ser substituído pelo pagamento de indenização.

Art. 4º Fica assegurado, aos integrantes de órgão de segurança pública e ao bombeiro militar, o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência até a estabilização de seu quadro clínico que possibilite sua remoção a hospitais conveniados à Corporação a qual pertença.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.017/05, as Emendas nºs 1/11, 2/11 e 3/11, apresentadas na CSPCCO, e os PLs 5.570/05, 6.545/06, 6.994/06, 1.022/07, 7.453/06, 1.702/07, 4.682/09 e 1.453/11, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Arthur Lira, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian - titulares; Otoniel Lima - suplente.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.017, de 2005, propõe alterações no Decreto-Lei nº 667, de 1969, visando garantir aos dependentes de policiais e bombeiros militares mortos no cumprimento de seus deveres, em serviço ou não, o pagamento de indenização correspondente a três meses de sua última remuneração.

A proposta fixa os percentuais a serem aplicados aos dependentes que fizerem jus à indenização, assim considerados: o cônjuge e o companheiro ou companheira; os descendentes menores de dezoito anos ou até vinte e quatro anos, se universitários e mediante comprovação da dependência econômica do policial ou bombeiro falecido; os descendentes incapazes; e os ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica nos termos mencionados.

Presumir-se-á no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vierem a falecer exercendo dever funcional decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

O projeto prevê também que a indenização poderá ser substituída, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro no qual a importância segurada corresponda, no mínimo, a três vezes o valor da última remuneração do policial ou bombeiro militar.

Foram apensadas ao PL nº 5.017, de 2005, as seguintes proposições: PL nº 5.570, de 2005, do Deputado Capitão Wayne; PL nº 7.453, de 2006, da Deputada Rose de Freitas; PL nº 1.702, de 2007, do Deputado Rodovalho; PL nº 4.682, de 2009, do Deputado Capitão Assunção; PL nº 6.545, de 2006, da Deputada Perpétua Almeida; PL nº 6.994, de 2006, também da Deputada Perpétua Almeida; PL nº 1.022, de 2007, do Deputado Celso Russomano; e PL nº 1.453, de 2011, do Deputado Roberto de Lucena.

O PL nº 5.570, de 2005, determina a instituição de seguro de vida, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte dos integrantes de órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, que vierem a ser vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 7.453, de 2006, determina a contratação de seguro de vida para todos os trabalhadores e funcionários que atuem nas atividades de segurança pública ou privada, custeado com recursos das respectivas entidades empregadoras.

O PL nº 1.702, de 2007, institui para a União a obrigatoriedade de contratação de seguro, custeado com recursos públicos, para cobertura de acidente e morte para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que vierem a ser vitimados no desempenho de suas funções ou em decorrência delas.

O PL nº 4.682, de 2009, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal instituem seguro, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte de seus servidores e militares vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 6.545, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais civis e militares e de bombeiros militares, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 6.994, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 1.022, de 2007, pretende instituir as seguintes garantias para o exercício das atividades de segurança pública: seguro de vida; seguro de acidente pessoal e de terceiros; gratificação de risco de vida; bolsa de estudo para os órfãos de policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela; e aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional. O Poder Executivo federal, o Poder Executivo no âmbito de cada Estado e o Poder Executivo de cada Município, relativamente às respectivas guardas municipais, editarão os atos necessários para o cumprimento de tais disposições.

Por fim, o PL nº 1.453, de 2011, visa garantir aos filhos de policiais federais ou estaduais mortos no cumprimento de seus deveres profissionais a concessão de bolsa de estudo integral no Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 2005.

As proposições foram inicialmente distribuídas para exame de mérito por esta Comissão. Posteriormente, por decisão da Mesa Diretora, foram redistribuídas para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, como primeiro órgão a se manifestar sobre o mérito. Naquele colegiado, foram oferecidas três emendas com os seguintes objetivos: assegurar aos dependentes de policial ou bombeiro militar, morto no cumprimento de seus deveres, vaga em universidade pública e quitação de financiamento de imóvel; e garantir ao policial e ao bombeiro militar, atingido no exercício de suas funções, o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximos do local da ocorrência até a estabilização de seu quadro clínico.

As proposições e as emendas citadas foram aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo oferecido pelo relator, cujas disposições alcançam todos os órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; e polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Não foram oferecidas emendas aos projetos no âmbito desta

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por economia processual, adotaremos parcialmente os termos constantes do parecer do relator que nos antecedeu nesta Comissão, o qual não chegou a ser apreciado.

O art. 22, XXI, da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Por sua vez, o art. 24, XVI, confere à União a prerrogativa de definir normas gerais sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. A nosso ver, mesmo reconhecendo que não se trata de tema pacífico, a obrigatoriedade de instituição de indenização ou de seguro, nos termos propostos e desde que com as adaptações necessárias para que se preserve a autonomia estadual, encontra respaldo nos referidos dispositivos constitucionais, podendo ser inserida no rol das garantias ali mencionadas. De toda forma, eventuais questionamentos sobre a competência para legislar sobre o assunto deverão ser solucionados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

No mérito, não há dúvida de que as situações em que ocorram acidente ou morte de policiais civis e militares e de bombeiros militares em serviço impõem ao Estado o pagamento de indenização, seja diretamente, seja por meio da contratação de seguro junto a instituições privadas, como já vem sendo feito em alguns Estados e no Distrito Federal. Esse dever se estende às situações em que tais agentes públicos sejam vitimados em decorrência de sua condição funcional, como é o caso de um policial militar ou de um bombeiro militar que, mesmo de folga, preste socorro a pessoas em perigo e, em consequência, seja acidentado ou perca a própria vida. Lembre-se que, em tais circunstâncias, esses agentes continuam tendo o dever funcional de agir, podendo sofrer sanções caso não o façam.

Quanto à forma de indenização, se diretamente pelo Poder Público ou por meio da contratação de seguro, e às condições de concessão, incluindo a definição dos beneficiários, entendemos que as decisões pertinentes devem ficar a cargo de cada ente federado, em respeito às disposições constitucionais que lhes asseguram autonomia administrativa (art. 18 e art. 42), nos moldes do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No que tange à instituição de seguro de vida para os trabalhadores no setor de segurança privada, tema de que cuida parcialmente o Projeto de Lei nº 7.453, de 2006, a matéria já se encontra disciplinada pelo art. 19, IV, da Lei nº 7.102, de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras

providências”, bem como pelo art. 21 do Decreto nº 89.056, de 1983.

Quanto à concessão de indenização pecuniária aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, prevista no PL nº 6.994, de 2006, ou mesmo da instituição de seguro para esse fim, a proposta pode ser questionada do ponto de vista da constitucionalidade, em razão da reserva de iniciativa contida no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. No entanto, como esta Comissão deve ater-se ao mérito da proposição, nossa posição é favorável à matéria por uma questão de isonomia entre os integrantes dos diferentes órgãos de segurança pública. Oportunamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apontará, se houver, inconstitucionalidade na proposição e as medidas saneadoras cabíveis.

Sobre o PL nº 1.022/2007, devem ser acolhidas, segundo nosso entendimento, as disposições concernentes à instituição de seguro de vida para policiais civis e militares e bombeiros militares. No entanto, não há como estender esse direito aos integrantes das guardas municipais, uma vez que, tal como apontado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ainda não são considerados órgãos de segurança pública, não dispondo a União de competência legislativa sobre o tema.

Quanto ao PL nº 1.453, de 2011, mantemos a mesma posição adotada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo daquela Comissão, que também adotamos nesta CTASP, sem alterar os requisitos gerais previstos na Lei nº 11.096, de 1995, quais sejam o perfil socioeconômico e o desempenho do estudante no Enem - Exame Nacional do Ensino Médio.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projetos de Lei nº 5.017, de 2005, nº 5.570, de 2005, nº 7.453, de 2006, nº 1.702, de 2007, nº 4.682, de 2009, nº 6.545, de 2006, nº 6.994, de 2006, nº 1.022, de 2007, nº 1.453, de 2011, e das emendas apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na forma do substitutivo adotado naquela Comissão.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2013.

Deputado Policarpo
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.017, de 2005, propõe alterações no Decreto-Lei nº 667, de 1969, visando garantir aos dependentes de policiais e bombeiros militares mortos no cumprimento de seus deveres, em serviço ou não, o pagamento de indenização correspondente a três meses de sua última remuneração.

A proposta fixa os percentuais a serem aplicados aos dependentes que fizerem jus à indenização, assim considerados: o cônjuge e o companheiro ou companheira; os descendentes menores de dezoito anos ou até vinte e quatro anos, se universitários e mediante comprovação da dependência econômica do policial ou bombeiro falecido; os descendentes incapazes; e os ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica nos termos mencionados.

Presumir-se-á no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vierem a falecer exercendo dever funcional decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

O projeto prevê também que a indenização poderá ser substituída, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro no qual a importância segurada corresponda, no mínimo, a três vezes o valor da última remuneração do policial ou bombeiro militar.

Foram apensadas ao PL nº 5.017, de 2005, as seguintes proposições: PL nº 5.570, de 2005, do Deputado Capitão Wayne; PL nº 7.453, de 2006, da Deputada Rose de Freitas; PL nº 1.702, de 2007, do Deputado Rodovalho; PL nº 4.682, de 2009, do Deputado Capitão Assumção; PL nº 6.545, de 2006, da Deputada Perpétua Almeida; PL nº 6.994, de 2006, também da Deputada Perpétua Almeida; PL nº 1.022, de 2007, do Deputado Celso Russomano; e PL nº 1.453, de 2011, do Deputado Roberto de Lucena.

O PL nº 5.570, de 2005, determina a instituição de seguro de vida, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte dos integrantes de órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, que vierem a ser vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 7.453, de 2006, determina a contratação de seguro de vida para todos os trabalhadores e funcionários que atuem nas atividades de segurança pública ou privada, custeado com recursos das respectivas entidades empregadoras.

O PL nº 1.702, de 2007, institui para a União a obrigatoriedade de contratação de seguro, custeado com recursos públicos, para cobertura de acidente e morte para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que vierem a ser vitimados no desempenho de suas funções ou em decorrência delas.

O PL nº 4.682, de 2009, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal instituam seguro, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte de seus servidores e militares vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 6.545, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais civis e militares e de bombeiros militares, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício

de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 6.994, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 1.022, de 2007, pretende instituir as seguintes garantias para o exercício das atividades de segurança pública: seguro de vida; seguro de acidente pessoal e de terceiros; gratificação de risco de vida; bolsa de estudo para os órfãos de policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela; e aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional. O Poder Executivo federal, o Poder Executivo no âmbito de cada Estado e o Poder Executivo de cada Município, relativamente às respectivas guardas municipais, editarão os atos necessários para o cumprimento de tais disposições.

Por fim, o PL nº 1.453, de 2011, visa garantir aos filhos de policiais federais ou estaduais mortos no cumprimento de seus deveres profissionais a concessão de bolsa de estudo integral no Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 2005.

As proposições foram inicialmente distribuídas para exame de mérito por esta Comissão. Posteriormente, por decisão da Mesa Diretora, foram redistribuídas para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, como primeiro órgão a se manifestar sobre o mérito. Naquele colegiado, foram oferecidas três emendas com os seguintes objetivos: assegurar aos dependentes de policial ou bombeiro militar, morto no cumprimento de seus deveres, vaga em universidade pública e quitação de financiamento de imóvel; e garantir ao policial e ao bombeiro militar, atingido no exercício de suas funções, o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximos do local da ocorrência até a estabilização de seu quadro clínico.

As proposições e as emendas citadas foram aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo oferecido pelo relator, cujas disposições alcançam todos os órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; e polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Não foram oferecidas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O relatório foi apreciado na Reunião da Comissão em 10/07/2013, ocasião em que foi acatada pelo Relator sugestão encaminhada pelo Deputado Armando Vergílio – PSD/GO, para realização de complementação de Voto, que consiste em subemenda ao texto substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por economia processual, adotaremos parcialmente os termos constantes do parecer do relator que nos antecedeu nesta Comissão, o qual não chegou a ser apreciado.

O art. 22, XXI, da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Por sua vez, o art. 24, XVI, confere à União a prerrogativa de definir normas gerais sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. A nosso ver, mesmo reconhecendo que não se trata de tema específico, a obrigatoriedade de instituição de indenização ou de seguro, nos termos propostos e desde que com as adaptações necessárias para que se preserve a autonomia estadual, encontra respaldo nos referidos dispositivos constitucionais, podendo ser inserida no rol das garantias ali mencionadas. De toda forma, eventuais questionamentos sobre a competência para legislar sobre o assunto deverão ser solucionados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

No mérito, não há dúvida de que as situações em que ocorram acidente ou morte de policiais civis e militares e de bombeiros militares em serviço impõem ao Estado o pagamento de indenização, seja diretamente, seja por meio da contratação de seguro junto a instituições privadas, como já vem sendo feito em alguns Estados e no Distrito Federal. Esse dever se estende às situações em que tais agentes públicos sejam vitimados em decorrência de sua condição funcional, como é o caso de um policial militar ou de um bombeiro militar que, mesmo de folga, preste socorro a pessoas em perigo e, em consequência, seja acidentado ou perca a própria vida. Lembre-se que, em tais circunstâncias, esses agentes continuam tendo o dever funcional de agir, podendo sofrer sanções caso não o façam.

Quanto à forma de indenização, esta será realizada por meio da contratação de seguro, mediante licitação, e às condições de concessão, incluindo a definição dos beneficiários, entendemos que as decisões pertinentes devem ficar a cargo de cada ente federado, em respeito às disposições constitucionais que lhes asseguram autonomia administrativa (art. 18 e art. 42), nos moldes do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No que tange à instituição de seguro de vida para os trabalhadores no setor de segurança privada, tema de que cuida parcialmente o Projeto de Lei nº 7.453, de 2006, a matéria já se encontra disciplinada pelo art. 19, IV, da Lei nº 7.102, de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, bem como pelo art. 21 do Decreto nº 89.056, de 1983.

Quanto à concessão de indenização pecuniária aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, prevista no PL nº 6.994, de 2006, ou mesmo da instituição de seguro para esse fim, a proposta pode ser questionada do ponto de vista da constitucionalidade, em razão da reserva de iniciativa contida no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal. No entanto, como esta Comissão deve ater-se ao mérito da proposição, nossa posição é favorável à matéria por uma questão de isonomia entre os integrantes dos diferentes órgãos de segurança pública. Oportunamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apontará, se houver, inconstitucionalidade na proposição e as medidas saneadoras cabíveis.

Sobre o PL nº 1.022/2007, devem ser acolhidas, segundo nosso entendimento, as disposições concernentes à instituição de seguro de vida para policiais civis e militares e bombeiros militares. No entanto, não há como estender esse direito aos integrantes das guardas municipais, uma vez que, tal como apontado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ainda não são considerados órgãos de segurança pública, não dispondo a União de competência legislativa sobre o tema.

Quanto ao PL nº 1.453, de 2011, mantemos a mesma posição adotada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo daquela Comissão, que também adotamos nesta CTASP, sem alterar os requisitos gerais previstos na Lei nº 11.096, de 1995, quais sejam o perfil socioeconômico e o desempenho do estudante do Enem – Exame Nacional do ensino Médio.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.017, de 2005, nº 5.570, de 2005, nº 7.453, de 2006, nº 1.702, de 2007, nº 4.682, de 2009, nº 6.545, de 2006, nº 6.994, de 2006, nº 1.022, de 2007, nº 1.453, de 2011, e das emendas apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na forma do substitutivo adotado naquela Comissão, com subemenda.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2013.

Deputado Policarpo
Relator

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.017, DE 2005; N° 5.570, DE 2005; N° 7.453, DE 2006; N° 1.702, DE 2007; N° 4.682, DE 2009; N° 6.545, DE 2006; N° 1.022, DE 2007; N° 6.994, DE 2006; N° 1.453, DE 2011.

Dispõe sobre a instituição de seguro de vida e de acidentes para os policiais federais, rodoviários federais, civis e militares e para os bombeiros militares e dá outras providências.

Altera o art. 3º do Substitutivo aos Projetos de Lei nº 5.017, de 2005; nº 5.570, de 2005; nº 7.453, de 2006; nº 1.702, de 2007; nº 4.682, de 2009; nº 6.545, de 2006; nº 1.022, de 2007; nº 6.994, de 2006; nº 1.453, de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O seguro de que trata esta Lei poderá ser substituído pelo pagamento de indenização.

Parágrafo único. Quanto à forma de indenização, fica estabelecido que será realizada por meio de contratação de seguro e mediante licitação”

**Deputado Policarpo
PT/DF**

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.017/2005, os Projetos de Lei nºs 5.570/2005, 6.545/2006, 6.994/2006, 1.022/2007, 7.453/2006, 1.702/2007, 4.682/2009 e 1.453/2011, apensados, e as Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Armando Vergílio - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Alexandre Roso, Chico Lopes, Fátima Pelaes e Francisco Chagas.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 26/04/2021 15:05 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5017/2005

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2005

(Apenso PLs nº: 5.570/2005, 6.545/2006, 6.994/2006, 7.453/2006,
1.022/2007, 1.702/2007, 4.682/2009, e 1.453/2011)

Inclui o Capítulo V-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

Autor: DEPUTADO CABO JÚLIO

Relator: DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.017, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio, propõe a inclusão, no Decreto-Lei nº 667/69, do “CAPÍTULO V-A – Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares”, com os artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, estabelecendo pagamento aos dependentes dos policiais e bombeiros militares de indenização de valor correspondente a três meses da sua última remuneração.

Ao PL nº 5.017, de 2005, foram apensadas as seguintes proposições: PL nº 5.570, de 2005, do Deputado Capitão Wayne; PL nº 7.453, de 2006, da Deputada Rose de Freitas; PL nº 1.702, de 2007, do Deputado Rodovalho; PL nº 4.682, de 2009, do Deputado Capitão Assumção; PLs nº 6.545 e 6.994, de 2006, da Deputada Perpétua Almeida; PL nº 1.022, de 2007, do Deputado Celso Russomano; e PL nº 1.453, de 2011, do Deputado Roberto de Lucena.

O PL nº 5.570, de 2005, determina a instituição de seguro de vida, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte dos integrantes de órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, que vierem a ser vitimados no exercício da função ou em razão desta.

O PL nº 7.453, de 2006, por sua vez, determina a contratação de seguro de vida para todos os trabalhadores e funcionários que atuem nas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218287974800>

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

atividades de segurança pública ou privada, custeado com recursos das respectivas entidades empregadoras.

Já o PL nº 1.702, de 2007, institui para a União a obrigatoriedade de contratação de seguro, custeado com recursos públicos, para cobertura de acidente e morte para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que vierem a ser vitimados no desempenho de suas funções ou em decorrência destas.

O PL nº 4.682, de 2009, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal instituam seguro, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte de seus servidores e militares vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 6.545, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais civis e militares e de bombeiros militares, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas atividades funcionais, na forma do regulamento.

O PL nº 6.994, de 2006, estabelece o pagamento, aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 1.022, de 2007, pretende instituir as seguintes garantias para o exercício das atividades de segurança pública: seguro de vida; seguro de acidente pessoal e de terceiros; gratificação de risco de vida; bolsa de estudo para os órfãos de policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela; e aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional.

Por fim, o PL nº 1.453, de 2011, propõe alteração na Lei nº 11.096, de 2005, visando à concessão de bolsa do Programa Universidade para Todos – PROUNI – aos filhos dos policiais federais ou estaduais que morreram no cumprimento do dever profissional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP –, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO –, Finanças e Tributação – CFT – e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC –, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, o Projeto nº 5.017/2005 recebeu três emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Dep. William Dib, visa garantir pronto atendimento em hospitais da rede privada ao “policial e ao bombeiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 26/04/2021 15:05 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5017/2005

PRL n.1

militar, que no cumprimento do dever, em serviço ou não”, bem como a “quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio”.

A Emenda nº 2, de autoria do Dep. Jair Bolsonaro, além da garantia de pronto atendimento, similar à Emenda 1, almeja garantir aos dependentes de policial e de bombeiro militar morto nas condições estabelecidas nos artigos anteriores, vaga em universidade pública, federal, estadual distrital ou municipal.

A Emenda nº 3, de autoria do Dep. Hugo Leal, além dos benefícios de garantia de pronto atendimento, similar às Emendas 1 e 2, e da garantia de vaga em universidade pública aos dependentes de policial e bombeiro militar morto no cumprimento do dever, prevê também a “quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio”.

Na CSPCCO, o Projeto nº 5.017/2005 e os a estes apensados, assim como as três emendas apresentadas, foram aprovados, nos termos do Substitutivo do Relator, Dep. Otoniel Lima, incluindo no âmbito do projeto os policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Na CTASP, o projeto principal e os apensados, assim como as emendas da CSPCCO, foram aprovados nos termos do Substitutivo da CSPCCO, com subemenda que estabelece que o seguro de que trata o projeto poderia ser substituído pelo pagamento de indenização.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar exclusivamente a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Inicialmente, cabe analisar o projeto em relação às disposições constitucionais. O art. 61, § 1º, da CF, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República, dentre outras, as leis que disponham sobre



* c d 2 1 8 2 8 7 9 7 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o art. 63 da Constituição determina ser inadmissível o aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas apresentadas ao projeto da lei orçamentária anual e da lei de diretrizes orçamentárias, atendidos os requisitos do art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição.

Corroborando com art. 63 da CF, a LDO-2021 (Lei nº 14.116/2020), no seu art. 130, inciso I, dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos [arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal](#).

Os Projetos nº 5.570, de 2005; 6.994, de 2006; 7.453, de 2006; 1.022, de 2007; 4.682, de 2009; e o substitutivo apresentado pela CSPCCO, que foi aprovado com subemenda pela CTASP; incluem os policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aumentando a despesa em norma de iniciativa privativa do Presidente da República. Por esse motivo, ficam inquinados de incompatibilidade sob a ótica orçamentária, por força do disposto no art. 130, inciso I, da LDO-2021 e do art. 63 da CF/1988.

A respeito dessa exigência, poder-se-ia alegar que as proposições que não abrangem os policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, PLs nº 5.017, de 2005; 1.702, de 2007; e 6.545, de 2006; não implicarão aumento de despesa para União, mas sim para os Estados e Distrito Federal. Entretanto, este argumento não se sustenta, já que de acordo com o art. 21, inciso XIV, da CF/88, compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal” (*grifo nosso*). Ademais, frisa-se que o § 5º do art. 134 da LDO-2021 é expresso ao afirmar que as disposições do capítulo que trata das alterações na legislação e sua adequação orçamentária aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto no [inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal](#).

Acresce-se ainda que os projetos nº 5.570, de 2005; 6.994, de 2006; 7.453, de 2006; 1.022, de 2007; 4.682, de 2009; 1.453, de 2011; e o substitutivo apresentado pela CSPCCO, que foi aprovado com subemenda pela CTASP; incluem os policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal na abrangência do projeto de lei, tornando também necessária a estimativa do impacto orçamentário para União e sua compensação.

Outro aspecto no que tange a legislação orçamentária da União, necessário observar especialmente o disposto nos arts. 125 a 137 da LDO-

* c d 2 1 8 2 8 7 9 7 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 26/04/2021 15:05 - CFTT
PRL 1 CFTT => PL 5017/2005

PRL n.1

2021, valendo destacar o que determina o caput do art. 125, conforme a seguir:

"Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no [art. 59 da Constituição](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Além de não estar acompanhado dos demonstrativos exigidos pelo citado art. 125 da LDO, o projeto também não atende aos demais artigos do Capítulo IX da LDO-2021, notadamente o art. 126, ao não apresentar avaliação quanto à criação de despesa, em especial no que diz respeito à demonstração de que tais despesas estão comportadas no orçamento e que não afetarão os resultados fiscais.

Os citados dispositivos da LDO-2021 devem ainda ser observados em conjunto com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que tratam também de critérios para a criação de despesas.

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige das proposições legislativas apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública.

Assim, diante da ausência das estimativas do impacto do aumento da despesa e correspondente compensação, os projetos de lei em questão não atendem ao disposto na LDO-2021, na LRF, bem como no art. 113 do ADCT.

Ante o exposto, por conflitar com os dispositivos constitucionais e legais supracitados, voto pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.017, de 2005; dos PLs nº 5.570/2005, 6.545/2006, 6.994/2006, 7.453/2006, 1.022/2007, 1.702/2007, 4.682/2009 e 1.453/2011, apensados; do Substitutivo da CSPCCO; das três emendas apresentadas na CSPCCO; e da Subemenda da CTASP.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218287974800>

5

* C D 2 1 8 2 8 7 9 7 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 12/05/2021 11:45 - CFT
PAR 1 CFT => PL 5017/2005
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2005

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.017/2005, e dos PLs nºs 5570/2005, 6545/2006, 6994/2006, 1022/2007, 7453/2006, 1702/2007, 4682/2009, e 1453/2011, apensados; das Emendas 1/2011, 2/2011 e 3/2011 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do Substitutivo da CSPCCO, e da Subemenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Silvio Costa Filho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219024928700>



Presidente

FIM DO DOCUMENTO